

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0**49)3345-3000

DESPACHO

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do município, julgando procedente a impugnação apresentada pela **GIOVAN C. PEREIRA CNPJ Nº 34.745.534/0001-69**, DECIDO pela inclusão das cotas de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Santiago do Sul, 01 de junho de 2023.

Julcimar Antônio Lorenzetti

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 52/2023

LICITAÇÃO	Processo Licitatório nº 216/2023 – P.E.15/2023
OBJETO	Aquisição de peças para manutenções na rede de água potável do Município de Santiago do Sul
ASSUNTO	Pedido de retificação de edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento com impugnação, protocolizado eletronicamente em 30/05/2023 junto ao Município de Santiago do Sul pela empresa GIOVAN C. PEREIRA, CNPJ 34.745.534/0001-69.

O referido pedido foi encaminhado à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A empresa apresenta pedido de retificação de edital para a inclusão de reserva de cotas de até 25% para MEs e EPPs. Fulcro na Lei Complementar 123/06.

É a síntese do requerimento.

II – ANÁLISE E PARECER

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o edital, item 4, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sabe-se que a data da Sessão Pública é 05 de junho de 2023.

A empresa apresentou seu requerimento através do portal de compras públicas em 30 de maio de 2023, e por isso não há dúvida quanto à tempestividade do requerimento efetuado pela empresa GIOVAN C. PEREIRA, CNPJ 34.745.534/0001-69.



PARECER JURÍDICO Nº 52/2023

II.II – DO PARECER

O pedido versa sobre a inclusão de cota de reserva de até 25% para Mês e EPPs.

Tal previsão está contida na Lei Complementar n. 123/2006, que foi recebida pela Lei 14.133/2021, *verbis*

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vejamos a redação dos dispositivos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



PARECER JURÍDICO Nº 52/2023

No presente caso, o valor da contratação ultrapassa o limite previsto no inciso I do artigo 48 supracitado.

Contudo, por se tratar de bens de natureza divisível, há enquadro no inciso III.

Observa-se que a norma traz como uma obrigação ao Município a reserva de cotas de ATÉ 25% às MEs e EPPs, quando se tratar de bens divisíveis.

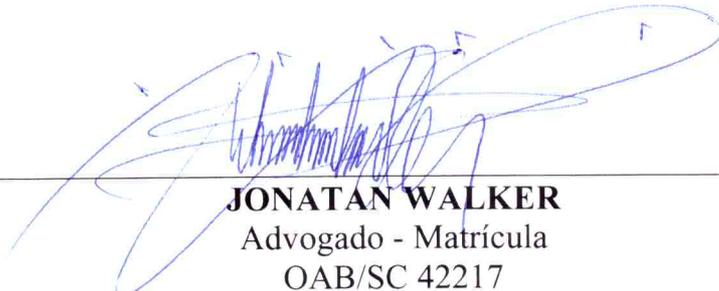
Cabe salientar que a administração poderá fixar montante inferior à 25%, desde que fundamentadamente, por ser ato discricionário.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais e princípios que norteiam o processo licitatório, OPINO que, s.m.j., seja deferida a recomendação apresentada pela empresa GIOVAN C. PEREIRA, CNPJ 34.745.534/0001-69, com respeito à inclusão de cotas de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, fulcro na Lei Complementar 123/2023 e na Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 31 de maio de 2023.



JONATAN WALKER
Advogado - Matrícula
OAB/SC 42217